

CLASSIFICADOR Nº _____

CÓDIGO DE POSTURA

ASSUNTO _____

DATA _____

NOME _____

ENDEREÇO _____

Cartex

01
Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Planejamento
Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM
Prefeitura Municipal de Limoeiro

Lei 1523/84

LEGISLAÇÃO URBANA - CÓDIGO DE POSTURAS

Recife, maio de 1983

02

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto Magalhães Melo

VICE-GOVERNADOR

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Aguinaldo Viriato de Medeiros Filho

DIRETOR GERAL DA FIAM

Gilberto Marques Paulo

DIRETOR ADJUNTO

Jesus Ivandro Campos

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Vicente Gomes Calheiros

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

Maria das Graças Maia Lima

Prefeito Municipal
José Artur Teobaldo Cavalcanti

01
EQUIPE TÉCNICA

Eliana Cahū Alves - Socióloga
Maria Sans Gene Prado - Socióloga
Lizete Rebordinho dos Santos - Economista
Ubalda Estrela de Oliveira - Socióloga

PARTICIPAÇÃO

Maria Bernadete Gomes de Almeida - Arquiteta
Maria da Salete dos Santos - Arquiteta
Pompeu Figueiredo de Carvalho - Arquiteto
Zilma de Faria Neves Vaz Manso - Arquiteta
Maria de Fátima Duarte Cabral - Arquiteta

05

SUMÁRIO

TÍTULO I

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo II

INFRAÇÕES E PENAS

Capítulo III

AUTOS DE INFRAÇÃO

Capítulo IV

PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Capítulo III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Capítulo IV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

SOSSEGO PÚBLICO

Capítulo II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Capítulo III

TRÂNSITO PÚBLICO

Capítulo IV

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Capítulo V

VIAS PÚBLICAS

Capítulo VI

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Capítulo VII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Capítulo VIII

Muros, Cercas e Passeios

Capítulo IX

ANÚNCIOS E CARTAZES

TÍTULO IV

LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Capítulo I

Seção I

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Seção II

COMÉRCIO AMBULANTE

Capítulo II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO V

POLUIÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO VI

Disposições Finais

EMENTA: Institui o Código de Posturas e
dá outras providências no Município de
Limoeiro.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento de infração deixaram de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, fixadas pelo poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 79 - O valor das multas, bem como as taxas previstas nos dispositivos deste código serão fixadas por decreto do Executivo.

Art. 89 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art.159 do Código Civil.

Art. 99 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou depositada em mãos do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 10 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO III AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 11 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 12 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 13 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 12, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 14 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

- 03
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 15 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 16 - O infrator terá prazo determinado para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 17 - Julgada improcedente a defesa, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, em prazo determinado.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos de diversão, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 19 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente o relatório circunstanciado, sugerindo, medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou solicitará providências junto às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 20 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

10

Art. 21 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio sarjeta fronteiriços à sua residência.

Art. 22 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 23 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança nas ruas onde houver coleta de lixo regular;

III - lavar roupas ou tratar qualquer tipo de alimento em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados nos logradouros públicos.

Art. 24 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 25 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vila ou povoado.

Art. 26 - O lixo domiciliar será recolhido e movido pelo serviço de limpeza pública, exceto os lixos provenientes das fábricas, oficinas e restos de material de construção ou demolição, cabendo a remoção aos respectivos inquilinos ou proprietários.

CAPÍTULO IV HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 28 - Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, ou de alguma forma nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que pesem sobre o mesmo em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou comercial.

Art. 29 - Não é permitido a comercialização em açougue, mercado ou similares, carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 30 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 31 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos depois de 22 horas.

Art. 32 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 34 - Ao conceder a autorização, caberá à Prefeitura as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e segurança dos divertimentos.

Parágrafo Único - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

CAPÍTULO III

TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com as exigências, regulamentos do órgão público encarregado do trânsito e do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 36 - É proibido:

- I - criar abelhas e manter apiários para fins de exploração comercial no perímetro urbano
- II - criação ou engorda, no perímetro urbano, de qualquer espécie animal, para fins de exploração comercial;
- III - a circulação nas vias públicas de animais criados para consumo domiciliar.

CAPÍTULO V VIAS PÚBLICAS

Art. 37 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização, pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos num prazo máximo a ser fixado pela Prefeitura a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 38 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 39 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 40 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 41 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - não perturbarem o trânsito público;

CAPÍTULO VI

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 42 - No interesse público a Prefeitura concederá licença especial e fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 43 - As bancas para a venda de jornais permitidas nos logradouros públicos que satisfaçam às seguintes condições:

CAPÍTULO VII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - não perturbarem o trânsito público.

Art. 43 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, observando as restrições que julgar convenientes em defesa da segurança pública.

Art. 44 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 45 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos; que julgar convenientes em defesa da segurança pública.

Art. 44 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

TITULO V
POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

Art. 57 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

Art. 58 - A Municipalidade exigirá prévio licenciamento da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração de Recursos Hídricos - CPRH, na concessão das licenças municipais, nos seguintes casos:

- I - na construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;
- II - no parcelamento do solo urbano;
- III - em outras atividades potencialmente poluidoras na forma da presente lei.

Art. 59 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluente.

Art. 60 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga do depósito seja em propriedade pública ou particular.

Art. 61 - Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, ensejará uma ação fiscalizadora do Município solidariamente com a CPRH.

Art. 62 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluente.

Art. 63 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga do depósito seja em propriedade pública ou particular.

Art. 51 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, e da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

PARÁGRAFO UNICO - A nova licença poderá ser concedida mediante o pagamento de multa estipulada pela Prefeitura.

SEÇÃO II

COMERCIO AMBULANTE

Art. 52 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

PARÁGRAFO UNICO - O vendedor ambulante não licenciado e que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 53 - E proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO II

HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art. 54 - A Prefeitura Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, e por motivo de conveniência pública prorrogar e alterar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais bem como fixar seu funcionamento em horários especiais.

Art. 55 - As farmácias quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigos às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO VIII

MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 46 - Os proprietários de terrenos não edificados nos principais logradouros pavimentados são obrigados a murá-los no seu alinhamento.

CAPÍTULO IX

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 47 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

Art. 48 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio do cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença.

Art. 49 - Os anúncios encontrados sem licença serão apreendidos e retirados pela Prefeitura.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, segundo o modelo de classificação do IBGE;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, com preceito número, nome da rua e bairro ou setor;
- IV - a área que pretende utilizar especificamente para a atividade requerida.

17
11

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

de de

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

0